



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/.....

Sessão de 16 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.720

Recurso nº 92.289 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE NUMERÁRIOS SUPRIDOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS PROCEDENTE.

Não demonstrando o contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, correta se afigura a presunção de omissão de receitas com base nos dispositivos de lei sintetizados no art. 181 do RIR/80.

Lançamento procedente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e VICTORINO RIBEIRO COELHO (suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.044/87-96

RECURSO Nº: 92.289

ACÓRDÃO Nº: 101-77.720

RECORRENTE: OSCAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

É a seguinte a narrativa dos fatos ensejadores da ação fiscal constante do Auto de Infração de fls. 2/2v:

"Omissão de receita caracterizada pelos suprimientos de caixa realizados pelos sócios-quotistas Rss. Sérgio Valentini, Primo Francisco Pinto e Aparecido Ostino valor total de Cr\$ 75.000.000,00 em 31.12.85; que embora solicitada, através de termo próprio contido no verso do Termo de Início de Fiscalização de 20.05.87, não logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea a comprovação dos recursos fornecidos quanto à sua origem e efetivo ingresso em datas e valores coincidentes às importâncias supridas".

A contribuinte, notificada em 8 de junho de 1987, apresentou impugnação, mediante petição protocolizada em 8 de julho seguinte. Em resumo, alegou que a atividade por ela exercida, comércio de café, exige relevante soma de recursos para o giro, e que tal número é muitas vezes levantado pessoalmente pelos sócios com amigos, já que nem sempre a rede bancária concede os créditos necessários. Isto posto, requereu fosse aceita sua explicação e afirmou que realmente não houve omissão de receitas.

Após a Informação Fiscal de fls. 8, em que o autante opinou pela manutenção da exigência, a Autoridade julgadora de primeiro grau exarou decisão, cuja ementa é a seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.044/87-96

Acórdão nº 101-77.720

"IMPOSTO DE RENDA - P.JURÍDICA-EX: 1986 - Suprimento de Caixa - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega, pelos subscritores, de numerário, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, acentuou o julgador que a não apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, capazes de demonstrar a origem e efetiva entrega do numerário suprido, constitui fato que enseja a presunção de omissão de receitas. Não elidida pela contribuinte a presunção, impõe-se a manutenção da exigência fiscal. A propósito, ressaltou a existência de copiosa jurisprudência deste Conselho acerca da matéria.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 25.01.88, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, reiterando as alegações expostas na impugnação e salientando que os valores supridos foram obtidos pelos sócios junto à rede bancária. Terminou por pedir a decretação da nulidade do Auto.

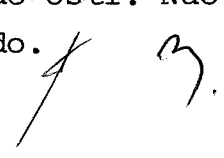
É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, a contribuinte foi instada, por intimação feita antes da lavratura do Auto de Infração, a comprovar a origem e efetiva entrega de numerários supridos ao caixa pelos sócios Mário Sérgio Valentini, Primo Francisco Pinto e Aparecido Osti. Não o fazendo, foi realizado o lançamento ora controvertido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.044/87-96
Acórdão nº 101-77.720

Em seu recurso, a empresa assevera que os recursos su
pridos foram obtidos mediante empréstimos bancários tomados direta
mente pelos sócios junto à rede bancária.

Em tese, o fato alegado pela requerente, se verdadei
ro, poderia obstar a validade da exigência fiscal. Entretanto, para
que fosse elidida a presunção legal ensejada pela existência de su
primentos de caixa sem prova da origem e da efetiva entrega dos re
cursos, necessário seria a apresentação de provas do alegado. Como é
cediço, alegar e não provar é não alegar.

Assim, a contribuinte pecou por não apresentar provas
do que foi por ela afirmado, não obstante tenha tido várias oportuni-
dades para fazê-lo. À parte incumbe fazer prova de suas alegações.

Não se olvide que, em casos como o que trata o presen
te processo, a lei estabelece presunção a favor da Fazenda, no senti-
do de que há omissão de receitas quando o contribuinte, instado a
tanto, não conseguir demonstrar a origem e efetiva entrega de numera
rios supridos (art.181 do RIR/80).

Com razão, a decisão recorrida invocou a maciça juris
prudência deste Colegiado no sentido de que não fazendo o autuado
prova da origem e efetiva entrega dos numerários supridos, mediante
documentação lável e idônea, correta se afigura a ação fiscal por
omissão de receitas.

Em face dessas considerações, nego provimento ao re
curso. *A*

Jose Eduardo Rangel de Alckmin
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. *B*